



TC 010.242/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Dom Expedito Lopes - PI

Responsáveis: Alecxo de Moura Belo (CPF: 754.953.093-91) e Valmir Barbosa de Araújo (CPF: 243.446.213-87)

Advogado ou Procurador: Luana Ferreira dos Reis (OAB/PI 13114), representando município de Dom Expedito Lopes - PI, conforme procuração à peça 43, Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3646), representando Valmir Barbosa de Araújo, conforme procuração à peça 49, Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI 5061), e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI 6544), representando município de Dom Expedito Lopes - PI, conforme procuração à peça 42

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento, prescrição

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Alecxo de Moura Belo (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2013, cujo prazo para prestação de contas expirou em 26/5/2017.

HISTÓRICO

2. Em 29/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1140/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Dom Expedito Lopes - PI, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - PBA - exercício 2013, totalizaram R\$ 34.880,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 34.880,00, imputando-se a responsabilidade a Alecxo de Moura Belo, prefeito de Dom Expedito Lopes, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 24/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Expedito Lopes - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 52/2013, de 11/12/2013.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Alecxo de Moura Belo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2014	3.488,00
19/9/2014	3.488,00
22/9/2014	5.496,80
22/9/2014	8.370,00
13/3/2015	4.366,18
17/3/2015	700,00
31/3/2015	2.200,00
31/3/2015	2.400,00
24/4/2015	4.468,80

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Alecxo de Moura Belo.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.



10.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Transferências a Estado e Municípios - Bralf, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução 52/2013, de 11/12/2013.

10.1.3. **Responsável:** Alecxo de Moura Belo.

10.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

11.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução 52/2013, de 11/12/2013.

11.1.3. **Responsável:** Valmir Barbosa de Araújo.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Valmir Barbosa de Araújo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação



nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis:

a) Alexo de Moura Belo - promovida a citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 51687/2022 – Seproc (peça 37)
 Data da Expedição: 29/9/2022
 Data da Ciência: **30/10/2022** (peça 41)
 Nome Recebedor: Alecsandra de Moura Belo
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).
 Fim do prazo para a defesa: 14/11/2022

Comunicação: Ofício 51688/2022 – Seproc (peça 36)
 Data da Expedição: 29/9/2022
 Data da Ciência: **20/10/2022** (peça 40)
 Nome Recebedor: Antonio Luiz Sousa
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 31).
 Fim do prazo para a defesa: 4/11/2022

b) Valmir Barbosa de Araújo - promovida a audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 51689/2022 – Seproc (peça 35)
 Data da Expedição: 29/9/2022
 Data da Ciência: **18/10/2022** (peça 38)
 Nome Recebedor: Tiago Moura de Araújo
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 32).
 Fim do prazo para a defesa: 2/11/2022

Comunicação: Ofício 51690/2022 – Seproc (peça 34)
 Data da Expedição: 29/9/2022
 Data da Ciência: **26/10/2022** (peça 50)
 Nome Recebedor: Francival de Araújo Goncalves
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 32).
 Fim do prazo para a defesa: 10/11/2022

Comunicação: Ofício 51691/2022 – Seproc (peça 33)
 Data da Expedição: 29/9/2022
 Data da Ciência: **18/10/2022** (peça 39)
 Nome Recebedor: Neila Pio de Moraes
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).
 Fim do prazo para a defesa: 2/11/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 51), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alecxo de Moura Belo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, já Valmir Barbosa de Araújo compareceu aos autos e apresentou sua defesa (peças 44 a 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No caso concreto, considerando a instauração da TCE por omissão no dever de prestar contas, o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi em 26/5/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

21. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Peça	Data	Evento Interruptivo da Prescrição
		FASE INTERNA



	26/5/2017	Início contagem prazo prescricional, vencimento da apresentação da prestação de contas
7	7/12/2017	Informação 3069/2017, apuração da omissão na prestação de contas
1	13/9/2018	Termo de Instauração de TCE
13	2/10/2018	Relatório de TCE
16	24/5/2022	Relatório de Auditoria da CGU
		FASE EXTERNA
20	6/6/2022	Autuação no TCU
28	14/9/2022	Instrução inicial diligência FNDE citação e audiência pela omissão

22. A partir da análise dos eventos interruptivos da prescrição na tabela apresentada, tem-se que ocorreu um **hiato de tempo superior a três anos** entre 2/10/2018 e 24/5/2022, interregno entre o “Relatório de TCE” e o “Relatório de Auditoria da CGU”.

23. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que (grifo nosso):

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar paralisado por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23.1. Nesses termos, com base na análise do termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como na sequência de eventos processuais, indicados na tabela apresentada e nos itens anteriores, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, e levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, ocorreu, nos presentes autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória.

23.2. Cumpre anotar, ainda, que na contagem da prescrição acima mencionada já foi incorporado entendimento fixado no **Acórdão 534/2023-TCU-Plenário** (Relator: Benjamin Zymler), no sentido de que o “(...) marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 344/2022”. No caso em análise, a contagem da prescrição intercorrente teve início com a emissão do Parecer Técnico 318/2015, em 24/8/2015, que rejeitou o cumprimento do objeto do projeto, momento a partir do qual começou a fluir o prazo da prescrição intercorrente, tendo havido, em seguida, sucessivos eventos interruptivos, conforme descritos no item 25 da instrução.

23.3. Não se depreende destes autos, portanto, qualquer indício de movimentação processual no referido período de 2/10/2018 e 24/5/2022, em que se observou a prescrição intercorrente, capaz de afastar a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 26/5/2017 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Alexo de Moura Belo, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 1, recebido em 27/10/2017, conforme AR (peça 9, p. 2).



24.2. Valmir Barbosa de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 3, recebido em 23/9/2017, conforme comprovante do SiGPC (peça 9, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 41.240,59, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1072/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o seguinte responsável:

Responsável	Processo
Alexo de Moura Belo	010.585/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2013 (nº da TCE no sistema: 1072/2022)"]

27. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável a seguir relacionado em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Alexo de Moura Belo	258/2023 (R\$ 147.195,15) - Aguardando manifestação do controle interno

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

CONCLUSÃO

29. Uma vez que o exame da sequência dos atos inerentes à presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição **intercorrente** das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, conforme o art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no voto condutor do Acórdão 2486/2022-Plenário-Relator Antônio Anastasia.

30. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

31. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, de acordo com o art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 12 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6